

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 24/2010

ASSUNTO: Reporte de minutas de contratos de crédito à habitação e de crédito aos consumidores

Nos termos do disposto no número 5 do artigo 77.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, os contratos celebrados entre as instituições de crédito e os seus clientes devem conter toda a informação necessária e ser redigidos de forma clara e concisa.

Neste contexto, o Banco de Portugal, enquanto autoridade responsável pela fiscalização do cumprimento das regras legais e regulamentares neste domínio, considera essencial conhecer as minutas de contratos utilizadas pelas instituições de crédito na sua actividade creditícia.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo disposto na alínea e) do número 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Portugal determina o seguinte:

- 1 - As instituições de crédito são obrigadas a enviar ao Banco de Portugal, até ao final do mês de Outubro de 2010, uma cópia de cada uma das minutas tipo que têm sido utilizadas para a celebração de contratos de crédito no âmbito do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, na redacção em vigor, e do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho.
- 2 - Sempre que sejam efectuadas alterações ao teor das minutas referidas no número anterior, ou seja utilizada uma nova minuta de contrato, as instituições de crédito devem igualmente enviar ao Banco de Portugal uma cópia da nova versão da minuta em causa, com, pelo menos, 15 dias de antecedência relativamente à data prevista para a sua utilização.
- 3 - O envio das minutas referidas nos números anteriores deve ser acompanhado de comunicação, nos termos do modelo previsto no Anexo à presente Instrução, da qual faz parte integrante.
- 4 - As instituições de crédito devem remeter as minutas dos contratos de mútuo e a comunicação referida no número anterior em ficheiro “Word / pdf”, via portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço “Reporte de contratos” disponível na área “Supervisão”.
- 5 - As instituições de crédito devem designar os responsáveis para efeitos do cumprimento dos deveres estabelecidos nos números anteriores, informando o Banco de Portugal, até à data referida no ponto 1, sobre a respectiva identidade, função e contactos.